



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983740 - PR (2025/0060042-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RENAN EVANGELISTA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. FUNDADAS RAZÕES. PROVA VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal realizada por guardas municipais, fundamentada em denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais, baseada em denúncia anônima e em região conhecida pela traficância, é válida para fins de condenação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação dos guardas municipais ocorreu nos limites da lei, em policiamento ostensivo, diante de fundadas razões de flagrante de tráfico, sendo válida a prova obtida em busca pessoal devidamente justificada.

4. A denúncia anônima foi específica e qualificada, indicando o endereço e as características da motocicleta utilizada pelo agravante, justificando a abordagem e a busca pessoal.

5. O Supremo Tribunal Federal, no RExt n. 608.588, firmou entendimento de que é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada por guardas municipais, baseada em denúncia anônima específica e qualificada, é válida quando há fundadas razões de flagrante de tráfico. 2. É constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STF, RExt 608.588, Tema 656.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983740 - PR (2025/0060042-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RENAN EVANGELISTA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. FUNDADAS RAZÕES. PROVA VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal realizada por guardas municipais, fundamentada em denúncia anônima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais, baseada em denúncia anônima e em região conhecida pela traficância, é válida para fins de condenação penal.

III. Razões de decidir

3. A atuação dos guardas municipais ocorreu nos limites da lei, em policiamento ostensivo, diante de fundadas razões de flagrante de tráfico, sendo válida a prova obtida em busca pessoal devidamente justificada.

4. A denúncia anônima foi específica e qualificada, indicando o endereço e as características da motocicleta utilizada pelo agravante, justificando a abordagem e a busca pessoal.

5. O Supremo Tribunal Federal, no RExt n. 608.588, firmou entendimento de que é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada por guardas municipais, baseada em denúncia anônima específica e qualificada, é válida quando há fundadas razões de flagrante de tráfico. 2. É constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STF, REExt 608.588, Tema 656.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENAN EVANGELISTA AGUIAR** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.046-1.050).

Insiste a defesa na tese de nulidade das provas, sob o argumento de que o paciente foi abordado por guarda municipal e sem que houvesse fundadas razões.

Argumenta que "a abordagem do agravante fundamentou-se nas denúncias anônimas recebidas pela equipe"; "não foi realizada qualquer diligência antes da busca pessoal de Renan, bem como "a suposta atitude suspeita do agravante não restou confirmada em juízo pelos guardas municipais." (e-STJ, fl. 1.058)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos.

O Tribunal de origem manteve válida a abordagem do ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Sendo assim, revendo o posicionamento anterior, este Relator entendeu que há que se conferir a mesma interpretação dada pela Suprema Corte, que possui evento vinculante, reconhecendo que a guarda municipal integra, de fato, a segurança pública, podendo, efetivamente, das demais agir consoante e NOS LIMITES polícias. Destarte, rejeita-se a nulidade suscitada.

Na sequência, o peticionário demanda pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio da busca pessoal, argumentando que os guardas municipais agiram de forma arbitrária, embasando a abordagem em mera denúncia anônima, o que vai em desconcontro com o atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, requereu o reconhecimento da ilicitude de toda a prova dali decorrente.

Novamente, o pedido não comporta acolhimento.

In casu, não restou demonstrado cabalmente que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou até mesmo que tenha se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, e nem que tenham sido descobertas provas novas que ensejassem a condenação do requerente ou a redução de sua pena. Ou seja, não houve a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

[...]

Assim, conclui-se que, ainda que indiretamente, a higidez da atividade policial (busca pessoal) foi objeto de análise do magistrado a quo.

Outrossim, as alegações apresentadas nesse momento não bastam para desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado sob o fundamento de que a condenação se deu de forma contrária a texto de lei ou à evidência dos autos, sendo necessário que seja apresentada, , a injustiça ocorrida de maneira incontestável na decisão revisanda, o que não ocorreu na presente hipótese.

[...]

Conclui-se, portanto, que a abordagem e a revista pessoal realizadas sem prévia autorização judicial são permitidas quando se está diante de fundadas razões de que o agente esteja na posse de algum objeto ilícito, sendo justamente essa a situação do caso ora em análise.

[...] Analisando o conjunto probatório depreende-se que os guardas municipais estavam em patrulhamento em região já conhecida pela traficância, quando receberam denúncias anônimas realizadas por populares, indicando especificamente um endereço onde ocorria a traficância, repassando também as características da motocicleta utilizada pelo requerente no ilícito.

Efetivamente, em diligências no local, os agentes lograram êxito em flagrar o exato momento em que o réu deixava o imóvel, interpelando-o e encontrando em sua posse 174g (cento e setenta e quatro gramas) de maconha.

Inclusive, na fase extrajudicial, os guardas municipais mencionaram que visualizaram o réu guardar algo dentro de sua calça, antes de subir na motocicleta e sair em alta velocidade.

Em sendo assim, verifica-se a evidente existência de indícios prévios da prática da traficância a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.

[...]

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no exame do RExt n. 608.588, com repercussão geral (Tema 656) firmou o entendimento de que "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."

No caso, do excerto acima reproduzido, observa-se que a atuação da guarda municipal teve como motivação denúncia específica e qualificada da prática de traficância.

Segundo consta, **os guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina, em região conhecida pelo tráfico de drogas, quando receberam denúncias anônimas "indicando especificamente um endereço onde ocorria a traficância, repassando também as características da motocicleta utilizada pelo requerente no ilícito."** Nesse passo, em diligências ao local, viram o paciente guardar algo dentro de sua calça, antes de subir na motocicleta e sair em alta velocidade, razão pela qual foi abordado.

Como se verifica, a atuação dos guardas municipais ocorreu nos estritos limites da lei, em atuação de policiamento ostensivo, e diante da presença de fundadas razões de flagrante de tráfico. Logo, é válida a prova obtida em busca pessoal devidamente justificada." (e-STJ, fls. 1.046-1.050; sem grifos no original).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 983.740 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0060042-1

Número de Origem:

00759297320238160014 01017395820248160000 1017395820248160000 759297320238160014

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO ISSAO NAKAGAWA

ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RENAN EVANGELISTA AGUIAR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN EVANGELISTA AGUIAR (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025